

## LAICIDADE E DEMOCRACIA

Dr. José Luis Derisso  0000-0003-4044-4493  
Universidade Estadual do Oeste do Paraná

**RESUMO:** A pressão que historicamente a Igreja Católica exerce sobre o Estado no sentido de descaracterizar o significado da separação entre Estado e Igreja, que se deu concomitante ao nascimento da república no Brasil, encontra na atualidade coroa na maioria das igrejas evangélicas. As brechas existentes na legislação permitem a intensificação das demandas religiosas sobre o Estado e o consequente avanço da religião sobre o espaço público, confundindo, assim, as dimensões do público e do privado. As confusões “teóricas” entre secularização, tolerância e laicidade disfarçam esta última de uma aparente polissemia. A proposição do autor é que essa bandeira histórica (a laicidade) seja conceitualmente abordada na perspectiva da democracia, ou seja, no sentido da materialização da liberdade de consciência, da igualdade de direitos e da neutralidade do espaço público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade de consciência; Igualdade de Direitos; Neutralidade do espaço público; Religião.

## SECULARISM AND DEMOCRACY

**ABSTRACT:** The pressure that the Catholic Church historically exerts on the State in order to mischaracterize the meaning of the separation between State and Church, which took place concomitantly with the birth of the republic in Brazil, currently finds support in most evangelical churches. The existing gaps in the legislation allow the intensification of religious demands on the State and the consequent advance of religion in the public space, thus confusing the dimensions of the public and the private. The “theoretical” confusions between secularization, tolerance and secularism disguise the latter as an apparent polysemy. The author's proposition is that this historic demand (secularism) be conceptually approached from the perspective of democracy, that is, in the sense of materializing freedom of conscience, equal rights and the neutrality of the public space.

**KEYWORDS:** Freedom of conscience; Equal Rights; Neutrality of the public space; Religion.



## 1 INTRODUÇÃO

A laicidade é uma questão mal resolvida no Brasil. A separação Estado/Igreja se deu por meio da primeira constituição republicana de 1891, no entanto, persiste desde então uma situação jurídica que possibilita avanços da religião sobre os espaços públicos institucionais, bem como o fortalecimento de reivindicações de cunho religioso endereçadas ao Estado. Essa pressão, que até o final do século XX provinha quase que exclusivamente da Igreja Católica, a partir do início de século XXI tem se resultado da combinação da maioria das igrejas evangélicas e de um catolicismo ultraconservador, descaracterizando a bandeira da laicidade do Estado.

O objetivo deste artigo <sup>1</sup> consiste em discutir a questão da laicidade em relação com a democracia, para tanto aborda a tensão que resulta de demandas de grupos religiosos sobre o Estado no Brasil e as confusões decorrentes da má utilização de termos supostamente análogos à laicidade, tais como secularização e tolerância. Metodologicamente, o presente trabalho se assenta em pesquisa bibliográfica e referencia-se teoricamente nos princípios democráticos do pensamento iluminista que fundamentam a reivindicação da laicidade, bem como no entendimento segundo o qual as demandas dos grupos religiosos que tencionam o Estado a ponto de comprometer seu caráter laico decorrem, em grande medida, da relação que estes grupos estabelecem com forças políticas que representam classes ou frações de classes sociais às quais interessam dar aparência transcendente às formas de dominação que têm caráter essencialmente histórico, tais como o patriarcalismo e a propriedade privada.

O artigo divide-se em três tópicos: o primeiro traça um breve panorama histórico que relaciona, ao mesmo tempo que distingue; laicidade, secularização e tolerância; o segundo aborda a relação entre laicidade e democracia; e o terceiro discute as resistências à laicidade no Brasil impulsionadas por demandas político-religiosas que



tencionam o Estado e desvirtuam o entendimento da laicidade nesse início do século XXI.

Conclui-se da reflexão aqui proposta que as disputas existentes no campo religioso, situado no âmbito do espaço privado, transferem-se para o espaço público, impondo que o Estado se posicione sobre questões que, a fim de preservar a democracia, não deveriam figurar entre suas atribuições, confundindo assim as noções de público e privado.

## 2 SERIA LAICIDADE UM TERMO POLISSÊMICO?

Por vezes, a laicidade é confundida com secularização, outras vezes com tolerância. Para atingir a compreensão das diferenças e eventuais semelhanças de significados entre tais termos, torna-se necessário desapegar-se de definições puramente semânticas e abordá-los historicamente.

A secularização constitui um fenômeno histórico que se manifesta no plano da vida social, ou seja, no plano geral da cultura, ao passo que a laicidade se expressa no plano jurídico e diz respeito ao Estado e às instituições públicas (CUNHA, 2013). Ambas obviamente guardam relação, mas não de forma direta. Ambos os termos tendem, por vezes, a se confundirem, já que se por um lado são nitidamente distintos nas línguas latinas, o mesmo não ocorre na língua inglesa que não tem um correspondente direto ao conceito laicidade. Por isso, o filósofo canadense Charles Taylor atribui três sentidos para o termo *secularization*, dependendo do contexto, para evitar as frequentes confusões de sentido. Para ele, “o primeiro sentido é justamente o que aqui será definido como laicidade do Estado; o segundo é a secularização da cultura [...]; o terceiro sentido é o das condições da fé” (CUNHA, 2017, p. 17).

A secularização foi definida por Max Weber como um processo histórico de “desencantamento do mundo” (CUNHA, 2017, p. 14), na medida que este perde paulatinamente os fundamentos religiosos. É importante salientar que a secularização



não se trata de um movimento de destruição da religião, mas expressa uma tendência de abrandamento do fervor religioso e de limitação dos espaços sociais de sua manifestação. Nesse processo, os fenômenos da natureza passam a ser compreendidos a partir dos fundamentos da vida prática, do empirismo ou da ciência.

Na sociedade feudal, antes, portanto, do processo de secularização ora abordado, as relações sociais e políticas apareciam como que regidas por leis provindas de um direito natural de origem divina que dividia a sociedade em três ordens, uma que rezava, outra que batalhava e outra que trabalhava, respectivamente clérigos, cavaleiros e servos, ou *oratores*, *belatores* e *laboratores* (MANACORDA, 2010). A existência de tal fundamento religioso para as relações sociais reforçava e legitimava o domínio da nobreza sobre as terras e do clero católico sobre as consciências, embora este último também dispusesse de amplos domínios territoriais.

As novas formas de produção da vida que emergem no contexto do crescimento do comércio e do desenvolvimento manufatureiro no seio das nascentes (ou renascentes) cidades da Baixa Idade Média ensejam novas formas comerciais, de trabalho e de propriedade que não encontram mais necessidade de se disfarçarem de caráter sagrado. Nesse sentido, o processo de secularização desenvolve-se, inicialmente na Europa Ocidental e depois em outros continentes; de forma diferenciada e em consonância com o grau de desenvolvimento das relações capitalistas. Esse fenômeno impacta sobremaneira a educação, as artes e a política, mas se estende também para outros setores da vida social.

No senso comum, a laicidade é comumente associada à possibilidade de convivência social harmônica entre diferentes crenças religiosas (e as vezes também não-crenças), e nesse sentido passa a ser entendida como uma iniciativa das pessoas, induzindo que a laicidade seja mensurada a partir da tolerância média existente num determinado meio social. A partir de tal percepção, o país seria laico se as pessoas fossem “laicas”; o mesmo dir-se-ia da escola. Há, então, nessa percepção



de laicidade uma confusão de significado com tolerância; dois termos que guardam relação, mas que são na realidade de naturezas diferentes.

Ao passo que a laicidade constitui um atributo de instituições, conforme já mencionamos, a tolerância é um atributo que se situa num plano, poderíamos dizer, mais comportamental do que institucional, dizendo respeito à aceitação da convivência com pensamentos e manifestações diferentes, aceitação esta que nunca pode ser extremada, porque seria um contrassenso a tolerância para com manifestações de intolerância tais como o racismo, a discriminação religiosa, a defesa da supremacia de raça, etc.

A tomar exclusivamente pelo aspecto religioso, é possível afirmar que existiram na história da humanidade sociedades que trataram determinadas diferenças com mais tolerância que outras, assim como momentos históricos nitidamente marcados pela intolerância no seio de sociedades que até então haviam sido relativamente tolerantes. Impérios da antiguidade tais como o Persa e o Romano organizaram-se a partir do domínio sobre povos que praticavam religiões diversas e em certa medida as toleravam, certamente porque suas prioridades repousavam nos aspectos econômico e administrativo da dominação sobre suas colônias e províncias. No entanto, em determinadas circunstâncias essa orientação poderia mudar, conforme apreende-se desta passagem do prólogo do Historiador Luiz Alberto Moniz Bandeira (2010, p. 17) à primeira edição brasileira do livro *A origem do Cristianismo*, de Karl Kautsky: “O Império Romano, tolerante com o judaísmo e o helenismo, sentiu-se, porém, ameaçado pelo cristianismo, cujos aderentes não aceitavam a divindade reivindicada pelos imperadores Calígula, Nero e Domitianus, e formavam comunidades diferentes”.

Após o desenvolvimento das revoltas judaicas contra a dominação romana, contexto no qual surgem e desenvolvem-se as primeiras comunidades cristãs, e destacadamente após a Guerra da Judeia (66 a 70 d.C.), os efeitos da intolerância política e religiosa abatem-se ostensivamente sobre judeus e cristãos. A partir da cristianização do Império Romano, no final do século IV d.C., a perseguição antes



devotada aos judeus estende-se a todas as crenças e manifestações não cristãs, assim como às dissensões cristãs, as chamadas heresias. A Reforma Religiosa do século XVI fragmenta o cristianismo ocidental e enseja novas perseguições, mas também coloca com intensidade a questão da tolerância como balizador para a convivência.

No contexto do Iluminismo, Voltaire (2011, p. 25) afirmava que a Alemanha “seria um deserto coberto pelas ossadas de católicos, evangélicos, reformados e anabatistas, assassinados uns pelos outros, se a paz de Vestfália não tivesse finalmente produzido a liberdade de consciência.”

Desta tolerância, que dificilmente sobreviveria se assentada apenas no plano da consciência, decorrem regulamentações legais, conforme apreende-se da passagem que segue:

Temos judeus em Bordeaux, em Metz e na Alsácia; temos luteranos, molinistas e jansenistas; não podemos aceitar e conter os calvinistas mais ou menos nas mesmas condições com que os católicos são tolerados em Londres? Quanto mais seitas houver, menos cada uma delas será perigosa; a multiplicidade as enfraquece; **todas são reprimidas por leis justas que proibem as assembleias tumultuosas, as injúrias e as sedições**, e que são sempre mantidas em vigor pela força coerciva (VOLTAIRE, 2011, p. 25, grifo nosso).

Naquele contexto, o termo laicidade ainda não era adotado, aspirava-se à convivência pacífica por meio do apelo à tolerância e da garantia da liberdade religiosa; esta, porém, somente poderia se impor se estabelecida em lei.

Por sua vez, no contexto da Revolução Francesa iniciada em 1789, o espírito geral da laicidade expressa-se, no Relatório e Projeto de Decreto sobre a Organização Geral da Instrução Pública, apresentado por Condorcet em 1792 à Assembleia Nacional em nome do Comitê de Instrução Pública. Nesse documento, a instrução pública é concebida como resultado do avanço do espírito humano e responsável pela continuidade desse avanço por meio de sua universalização e da seleção dos programas pautados nos conhecimentos elaborados que poderiam orientar as ações



dos indivíduos, futuros cidadãos, no caminho da razão e do combate aos preconceitos. Esse projeto objetivava que a sociedade deixasse de ser dividida entre “homens que raciocinam” e “homens que creem” (CONDORCET, 2004, p. 239). Convém notar que nesse momento o termo laicidade não era utilizado, mas os princípios que a sustentam estavam sendo cunhados desde a Assembleia Nacional Constituinte que sucede a Revolução Francesa de 1789, conforme pode-se apreender desta passagem:

A liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique outrem: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela Lei (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, art. 4º).

A Declaração estabelece também que “ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, contando (sic) que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela Lei” (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789, art. 10º).

O relatório de Condorcet não foi apreciado pela Assembleia Nacional naquele momento em função do contexto político que impunha ao governo revolucionário outras prioridades, principalmente relacionadas com a economia, as finanças públicas e a guerra. Porém, esse texto continuou balizando o debate acerca da educação na França até ser adotado, nas suas linhas gerais, em 1882, por meio de uma lei de Jules Ferry, então ministro da educação, que suprimia o ensino religioso nas escolas públicas francesas e estabelecia um dia sem atividade letiva no ensino primário, além do domingo, para permitir que os interessados buscassem, ou não, suprir fora da escola uma eventual demanda por educação religiosa. A seguir, outras medidas de caráter laico foram adotadas, tais como o divórcio e a supressão das faculdades de teologia nas universidades públicas, até que a aprovação da lei da laicidade de 1905 vem coroar esse processo com a separação total entre Estado e igrejas.



No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pelo ONU em 1948, constitui-se numa referência para o tratamento da questão da tolerância religiosa, sem, no entanto, defender explicitamente a laicidade. Essa declaração estabelece em seu artigo 18º que

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular (ONU, 1948).

No Brasil, as primeiras medidas laicas foram adotadas após a Proclamação da República por meio da Constituição de 1791, que estabeleceram o “reconhecimento e obrigatoriedade do casamento civil, laicização do ensino público, secularização dos cemitérios, proibição de subvenções oficiais a qualquer culto religioso” (MOURA; ALMEIDA, 1997, p. 327), entre outras. Posteriormente, a pressão da Igreja Católica impôs recuos à laicidade com a instituição do Ensino Religioso nas escolas públicas em 1931 e o estabelecimento na Constituição de 1934 que as subvenções estatais e alianças do poder público com instituições ou autoridades religiosas, vedadas na Constituição de 1891, passam a depender de um suposto “interesse público”.

Apesar de uma suposta radicalidade na separação entre Estado e Igreja, segundo as queixas da Igreja Católica, a Constituição de 1891 satisfaz demandas católicas sobretudo ao permitir a criminalização de determinados pecados, tais como divórcio, suicídio e adultério.

A existência de lacunas na constituição brasileira tem permitido a adoção de medidas contrárias à laicidade do Estado, sobretudo a partir da Constituição de 1934. A maior das lacunas é o não reconhecimento explícito da laicidade nos textos constitucionais. Aliás, o termo laicidade nunca foi utilizado nas constituições brasileiras; na primeira constituição republicana estabelecia-se que o ensino seria



leigo nos estabelecimentos escolares estatais, ao invés de laico, embora se saiba que naquele momento os termos se equivaliam.

O ensino religioso nas escolas públicas, a assistência religiosa em hospitais públicos e quartéis, a exposição de símbolos religiosos em espaços públicos e a menção a Deus no preâmbulo da Constituição, entre outros, coabitam a mesma legislação que veta que o poder público faça subvenções às igrejas ou realize alianças com seus representantes. Acerca dessas contradições, merece destaque a análise de Luiz Antônio Cunha (2013) que indica que a existência no Brasil de uma “anomalia jurídica” resulta historicamente da intervenção de “grupos religiosos de pressão, especialmente o clero católico”, que garante aos mesmos que prossigam “na pressão para deixar a legislação infraconstitucional cheia de claros (sic) de modo a poderem completá-la, conforme seus interesses proselitistas, ostensivos ou dissimulados nas instâncias inferiores do Estado” (CUNHA, 2013, p. 938). Essa anomalia deixa sempre aberta a possibilidade de imposição de comportamentos dogmáticos de uma maioria conjuntural às minorias religiosas, étnicas ou de gênero, o que representa a negação da igualdade de direitos.

Os problemas de indefinição da “laicidade brasileira” refletem dilemas que outros países ocidentais também enfrentam no tocante à questão da relação entre Estado e instituições religiosas, conforme pode-se apreender da passagem que segue:

Um olhar panorâmico sobre os vinte e sete países que compõem hoje a União Europeia revela que sete adotam o regime de “igrejas de Estado”. [...] Sete outros países sustentam legalmente a separação das Igrejas e do Estado. [...] Os demais treze países sustentam a separação Igrejas-Estado dispensando, porém, uma relação preferencial a certas igrejas e religiões devido a acordos bilaterais ou concordatas (ORO, 2011, p. 223).

Nos Estados Unidos, adota-se o regime de separação Estado-igrejas desde sua primeira constituição que data de 1787 e que estabelece explicitamente “os dois princípios fundamentais da laicidade: o estado federal americano se separa de todas



as religiões e garante aos cidadãos a plenitude de sua liberdade religiosa” (ORO, 2011, p. 224).

Na América Latina, por sua vez, existem

[...] três países que adotam o regime legal de religião de Estado. [...] Seis países adotam o regime da separação Igreja-Estado com dispositivos particulares em relação à Igreja Católica. [...] Enfim, onze países adotam o regime de separação Igreja-Estado (ORO, 2011, p. 223).

O Brasil estaria entre os países que adotam o regime de separação, no entanto,

em 2009 presenciamos mais uma situação de tratamento preferencial do Estado em relação à Igreja Católica. Trata-se do Acordo bilateral firmado entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé em 2008 [...] e aprovado na Câmara dos Deputados, em 26 de agosto de 2009, e no Senado Federal, em 8 de outubro de 2009 (ORO, 2011, p. 227).

Esse fato coloca o Brasil entre os países que adotam o regime de separação, mas que conferem tratamento preferencial à Igreja Católica. Porém, há que ressaltar nos doze anos transcorridos desde a Concordata, igrejas evangélicas avançaram no processo de colonização religiosa do Estado que até então se operava quase que exclusivamente pelos católicos; notadamente no mandato presidencial de Jair Bolsonaro (2019-2022).

### **3 PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS SOBRE OS QUAIS SE ASSENTA A LAICIDADE**

Podemos enumerar pelo menos três princípios democráticos sobre os quais a laicidade se assenta: liberdade de consciência, igualdade de direitos e neutralidade do espaço público.

Da liberdade de consciência e da igualdade de direitos decorrem as liberdades de crença, de manifestação, de organização e de culto, desde que não impliquem em restrição da liberdade alheia ou atentado contra o interesse público. Nesse sentido,



esse parece um conceito muito bem estruturado que não deveria dar margem a tergiversações, porém não é o que temos observado em muitos países que adotaram ou se aproximaram da adoção da laicidade, como no caso do Brasil.

Por vezes, sob o argumento de defesa do Estado laico, tem-se defendido políticas públicas que na realidade conflitam com os princípios basilares acima enunciados, de modo a dar margem a um relativismo acerca do conceito de laicidade que disfarçam esse termo de uma aparente polissemia. A partir dessa perspectiva relativista, a definição de laicidade poderia se aplicar a quaisquer modelos jurídicos que arbitrem a relação entre vida religiosa e espaço público assentados num vago princípio de liberdade religiosa.

Jean Baubérot (2015), adotando o método dos tipos ideais de Weber, indica, entre regimes historicamente instituídos e projetos, a existência de sete laicidades na França desde a Revolução Francesa de 1789: quatro "laicidades históricas" (historicamente instituídas) e três "laicidades novas" (projetos). Tais modelos estabelecem diferentes formas de regulamentar a separação entre igrejas e Estado, no entanto, exceto o regime vigente a partir da Lei de 1905 e adotado na maioria do território francês, todos os modelos conflitam com pelo menos um dos princípios democráticos acima enunciados, pois enquanto uns concedem privilégios no espaço público a uma ou mais igreja, outros estabelecem limitações ao exercício privado da religião.

### 3.1 Liberdade de consciência

A liberdade de consciência transcende o campo estrito da religião, uma vez que ateus e agnósticos, por exemplo, se situam no debate sobre a religião num sentido mais amplo, pois transcendem o campo religioso. O mesmo se pode dizer de outras manifestações do pensamento (filosófico, sociológico, político etc.) que devem ter



garantia da liberdade de expressão e de organização num Estado que se pauta pela democracia.

A liberdade de consciência não seria efetivamente uma liberdade se concebida estritamente num plano subjetivo e sem possibilidade de manifestar-se, porque se assim o fosse seria apenas uma liberdade que o indivíduo concede intimamente a si próprio. Nesse sentido há que se pensar na liberdade de expressão das ideias.

Do ponto de vista da democracia, a expressão de ideias comungadas por um coletivo de pessoas pressupõe a liberdade de organização desse mesmo coletivo para a disseminação de tais ideias, assim como o pleno reconhecimento do direito de existência de todas as organizações que manifestam ideias políticas, filosóficas, religiosas, artísticas etc., independente do porte de cada organização e desde que não atentem contra a liberdade alheia.

### 3.2 Igualdade de direitos

A liberdade de manifestação e organização, na qual se insere a liberdade de culto e de organização religiosa, decorre da liberdade de consciência e da igualdade de direitos. Por sua vez, a liberdade de culto pressupõe o direito das instituições religiosas existirem e praticarem sem constrangimentos, em espaços comuns com seus seguidores, a religião com a qual se identificam; e de difundirem seus credos para além desses espaços, desde que respeitem o espaço público.

A democracia pressupõe que a administração do bem comum se opere como expressão da vontade da maioria. No entanto, o “bem comum” não prevê o cerceamento do direito das posições contrárias à essa maioria, porque seria um flagrante atentado contra a igualdade de direitos. Nesse sentido, a democracia se descaracteriza quando criminaliza as ideias e ações políticas das minorias ou de grupos políticos que fazem reivindicações conflitantes com instituições como o patriarcalismo e a propriedade privada, porque tais instituições são resultantes de



disputas no curso do processo histórico, e por isso podem ser entendidas como circunstanciais, assim como as maiorias políticas e religiosas. Convém indicar a título de exemplo pelo menos um equívoco acerca da igualdade de direitos que se evidencia num exemplo muito corriqueiro no Brasil a partir do acirramento da polarização política entre direita e esquerda: no âmbito da direita, sustenta-se que a existência de partidos socialista implica no cerceamento da liberdade daqueles que defendem a propriedade privada, a partir do que se defende a proibição de tais partidos; ao passo que na esquerda existem aqueles que sustentam que a defesa da propriedade privada implica no cerceamento do direito daqueles que defendem a propriedade social. Frente a esse aparente paradoxo, a democracia só pode conceder liberdade de expressão a ambos e transferir para o âmbito da luta política a definição do sistema de propriedade que melhor corresponde ao interesse público, permitindo que cada partido mobilize as forças sociais que buscam representar.

### 3.3 Neutralidade do espaço público

Esse princípio, por sua vez, constitui uma garantia da consecução dos dois princípios acima abordados: liberdade de consciência e igualdade de direitos. Pois, se o Estado e as instituições públicas concederem qualquer tipo de privilégio a uma instituição religiosa ou a um de seus representantes, ou beneficiarem uma pessoa em virtude de sua confissão religiosa, estará inevitavelmente atentando contra o princípio da igualdade de direitos.

A quebra da neutralidade do espaço público pode ocorrer por meio da destinação de fundos públicos para atividades direta ou indiretamente religiosas, ou seja, atividades promovidas ou executadas por instituições religiosas. A eleição pelo Estado de uma instituição ou até mesmo do conjunto das instituições religiosas para uma determinada finalidade, constitui concessão de privilégio público a uma religião frente às demais – ou genericamente às igrejas frente às instituições de outra natureza, quer cultural,



filosófica, política ou esportiva. O mesmo ocorre quando a indicação de uma pessoa para uma determinada função pública tem como critério o seu pertencimento religioso, como foi o caso da indicação pelo presidente Jair Bolsonaro de André Mendonça para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal, a partir de seu perfil “terrivelmente evangélico” (URIBE, 2019).

Ao defender a universalidade do espaço público, o filósofo francês Henry Pena-Ruiz (2015) argumenta que crentes, ateus e agnósticos são três condições espirituais que devem conviver em igualdade de direitos. Tais condições espirituais situam-se no âmbito do particular; porém, na perspectiva da laicidade, o Estado deve priorizar o universal.

Por outro lado, o que faz a laicidade face às convicções religiosas? Pede-lhes que se coloquem no seu lugar de convicção espiritual partilhada por alguns e não por todos, permanecendo assim na ordem do particular. A República, ao apresentar o que é comum a todos, não pode conceder a certos particularismos quaisquer privilégios. A França republicana já não é a filha mais velha da Igreja. Não é, contudo, a filha mais velha do ateísmo, mas tornou-se neutra, no sentido da etimologia latina deste termo que significa “nem uma nem outra”<sup>2</sup> (PENA-RUIZ, 2015, p. 139-140, tradução nossa).

Nessa mesma linha argumentativa, o autor evoca o sentido universal da educação republicana e o lugar do professor como funcionário do universal ao afirmar que “a República não me confia os seus filhos para lhes ensinar qualquer forma de proselitismo”<sup>3</sup> (PENA-RUIZ, 2015, p. 141, tradução nossa).

Contrário à reivindicação de neutralidade, poder-se-ia argumentar que numa sociedade marcada por interesses antagônicos, seria esta uma reivindicação irrealizável; o mesmo poderia se dizer acerca da democracia, da liberdade ou da igualdade. No entanto, sem entrar no mérito da questão, cabe dizer que as reivindicações, justamente pelo caráter contraditório da sociedade de classes, não devem se limitar à disposição dos oponentes de cederem, mas ao que se considera justo.



O princípio da universalidade do espaço público não impõe a um professor ou pesquisador que omita sua concepção de mundo, sobretudo numa universidade pública, porque, em grande medida, dela decorre o referencial teórico-metodológico adotado para orientar suas pesquisas e preparar suas aulas. O que se espera é que se respeite o direito do interlocutor, neste caso o estudante, de expressar manifestações críticas ou contrárias à orientação do professor, de modo a possibilitar a explicitação das diferenças e o conseqüente debate acadêmico.

Poderiam argumentar, numa perspectiva relativista, que se as teorias filosóficas ou sociológicas podem se manifestar no meio acadêmico, o mesmo deveria ocorrer com a religião. Acontece, porém, que as religiões são produtos de fé e suas justificações são autorreferentes, há que se acreditar, antes de tudo, nas crenças fundamentais de uma religião para aceitar uma “teoria” dela derivada; ao passo que a sociologia e a filosofia constituem esforços de reflexão sobre realidades objetivas por meio do exercício da razão, e o pesquisador se vê na obrigação de expor os caminhos dessas reflexões.

Podemos adotar o seguinte exemplo de distinção entre espaço público e espaço privado: um filósofo religioso tem lugar na universidade desde que exponha os caminhos de sua reflexão, fundamente os resultados aferidos e submeta-se ao debate acadêmico para provar o caráter universal de sua filosofia, ao passo que um ateu não teria lugar numa igreja, justamente por tratar-se de um espaço privado permitido somente a quem comunga uma crença comum.

#### **4 RESISTÊNCIAS À LAICIDADE NO BRASIL**

Um último aspecto que é importante abordar é o da disputa existente na atualidade em torno do conceito de laicidade. Para tanto, convém voltar ao ano de 1932, no contexto dos embates entre laicos e católicos que antecederam a eleição da Assembleia Nacional Constituinte de 1934. Naquele ano, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932, propunha:



A laicidade, que coloca o ambiente escolar acima de crenças e disputas religiosas, alheio [sic] a todo o dogmatismo sectário, subtrai o educando, respeitando-lhe a integridade da personalidade em formação, à pressão perturbadora da escola quando utilizada como instrumento de propaganda de seitas e doutrinas (AZEVEDO, *et al.*, 2010, p. 45).

Respondiam os católicos, num artigo intitulado *Mobilizemo-nos*, na revista católica *A Ordem*, que os autores do Manifesto dos Pioneiros eram

[...] os maníacos da laicidade integral do ensino, que defendem a todo transe o espírito que presidiu aos quarenta anos de pedagogia republicana, com o seu pragmatismo, o seu tecnicismo árido, a sua obsessão mimetista, o seu desdém pela realidade, o seu desrespeito pela sociedade em que viveu, pela infância que pretendem educar, pela nacionalidade que deveriam ser os mandatários, mas de que são realmente meros torcinários [sic] (A ORDEM, 1932, *apud* CURY, 1986, p. 133).

Nesse sentido, para os católicos, o problema da laicidade estaria no fato desta não aceitar a ruptura entre Estado e Igreja Católica existente no período monárquico, desconsiderando os problemas decorrentes desta aliança que se manifestaram de forma bastante aguda na década de 1870 por meio de uma sequência de episódios que os historiadores convencionaram denominar como Questão Religião do Império.

Até o início da segunda metade do século XX; antes, portanto, do Concílio Vaticano II (1962 a 1965), a Igreja Católica manteve praticamente a mesma linha de crítica à laicidade. Porém, na atualidade, ganha corpo uma posição que se propõe intermediária acerca da relação entre Estado e religião, assentada numa distinção entre um suposto laicismo e o que é compreendido nessa concepção como uma verdadeira laicidade. Segundo os defensores dessa posição intermediária, o termo laicismo aplica-se à separação radical entre Estado e igrejas (justamente a sustentada no presente artigo), ao passo que o termo laicidade se refere a um regime mais flexível, uma laicidade “aberta” ou de “reconhecimento”. Nessa “laicidade”, o Estado identificaria uma ou algumas religiões como constituintes da história e da cultura da



nação, reconhecendo-as como merecedoras de privilégios que permitiria a ocupação de fatias do espaço público e até mesmo concessão de subvenções financeiras.

A despeito das concessões legais logradas pelos religiosos no Brasil desde a Constituição de 1934, a Constituição de 1988 não reconhece uma religião ou filosofia em detrimento de outras, o que torna no mínimo estranho e obviamente contraditório o enunciado da Lei 9475/97, que altera o artigo 33º da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9394/96), segundo o qual:

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é **parte integrante da formação básica do cidadão** e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo (BRASIL, 1997, Art. 1º, grifo nosso).

Pois instrumentaliza a defesa de posições como a que segue:

O Ensino Religioso como componente curricular está alicerçado nos princípios da cidadania, no entendimento do outro enquanto outro. E isso só é possível num Estado laico, pois é **competência do Estado assegurar aos alunos o direito de receber a formação religiosa desejada**. É um direito cidadão (JUNQUEIRA, 2010, p. 101, grifo nosso).

Tal posição confunde as obrigações do Estado, que deveria ser neutro em matéria religiosa, com as expectativas das igrejas, corroborando assim com o fenômeno denominado por Cunha (2013) de colonização da escola pela religião. A obrigação do Estado em promover educação gratuita não contempla a escolha de cada indivíduo sobre o tipo particular de educação que se possa pretender.

Nos embates entre católicos e laicos que precederam a elaboração da primeira lei de diretrizes da educação no Brasil, a Lei 4024 de dezembro de 1961; a Igreja Católica combatia a laicidade da escola por meio da bandeira da “liberdade de ensino”. Sob o manto da liberdade, exigia do Estado que parte do orçamento da educação fosse convertido em bolsas de estudo para alunos das escolas católicas, pois condenava a forma de organização e o preceito filosófico da escola de Estado. A lei



canônica de 1917, reproduzida na Encíclica *Divini Illius Magistri* (PIO XI, 1929), que proibia “aos jovens católicos a frequência de escolas acatólicas, neutras ou mistas, isto é, daquelas que são abertas indiferentemente para católicos e não católicos”, constituía base para a Igreja pleitear subsídios do Estado na forma de bolsas de estudo para estudantes católicos, como se a ausência de tal recurso implicasse no cerceamento da liberdade religiosa.

Na perspectiva teórica sustentada no presente artigo, a educação religiosa não tem um sentido universal, seu interesse diz respeito à escolha individual, por mais amplo que seja o alcance de uma determinada religião, seja o catolicismo, o cristianismo em geral ou outra opção espiritual, uma vez que

As opções espirituais são apenas vinculativas para os seus seguidores. Assim, é assinalada a função universal, que importa a todos nós, da laicidade. Esta não é de modo algum definida como a rejeição de particularismos, mas sim como a afirmação de que os particularismos não podem de modo algum prevalecer sobre a lei universal e a lei geral (PENA-RUIZ, 2015, p. 139, tradução nossa).

Pensar de forma diferente, ou seja, atribuir um caráter especial para a religião, vinculando-a, por exemplo, à cultura de um país, significa privilegiar uma determinada forma de conceber o mundo em relação às outras formas. Conceber a religião como constituinte da essência humana significa negar humanidade àqueles que não cultivam crenças religiosas; atribuir à não-crença o estatuto de crença corresponde a negar fundamento à crítica da religião ou atribuir uma condição hierarquicamente inferior ao ateísmo frente à religião.

Exemplo de hierarquização das concepções espirituais é encontrado numa publicação da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo com vistas à capacitação dos professores de ensino religioso: “Mesmo alguém sendo ateu, possui uma crença. Crença em sentido próprio, pois não há nenhuma evidência ou prova científica, filosófica ou teológica para fundamentá-la” (BACHA FILHO, 2002, p. 14). A negação do autor à laicidade ocorre na medida em que atribui à religião um sentido



universal e à negação da mesma ou indiferença em relação a ela, um sentido particular; quando na realidade ambas as posições espirituais constituem escolhas particulares sobre as quais não compete ao Estado posicionar-se, a não ser no sentido de preservar as liberdades individuais.

A partir da perspectiva teórica que sustenta a reflexão contida no presente artigo, as escolhas relativas aos modos de vida, assim como os comportamentos que identificam os integrantes de uma dada religião, não podem constituir parâmetros para o ato de legislar. Um Estado verdadeiramente laico não legislaria sobre pecados ou concepções de mundo, mas sobre o bem comum, a partir do respeito aos direitos individuais previstos em sua lei maior. Porém, a ingerência em questões de costumes constitui atualmente a principal demanda que os grupos religiosos direcionam ao Estado.

No passado, os argumentos religiosos sustentaram no Brasil a criminalização de pecados tais como divórcio, adultério, suicídio e o aborto, e neste início de século tentam impor retrocessos quanto aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e ao casamento homoafetivo, entre outros. No plano institucional, conformou-se, no âmbito dos legislativos de todos os níveis da Federação, bancadas evangélicas bastante atuantes que sustentam demandas especificamente religiosas que conflitam outras posições espirituais, com o fim de impô-las ao conjunto da sociedade por meio de atos legislativos.

No entanto, mesmo que se aposte que as leis brasileiras sejam “relativamente” laicas a ponto de suportar tais pressões, a existência de demandas religiosas sobre o Estado induz à uma certa naturalização da religião na política, impondo em termos práticos, por exemplo, que os candidatos a cargos eletivos no Brasil se sintam pressionados a declararem suas convicções religiosas para evitar rejeições — como podemos observar durante as eleições de 2022, na qual a quase totalidade dos candidatos à presidência da República e aos governos dos Estados fizeram menção a Deus durante a campanha, fato também observado no comportamento das



candidaturas aos cargos legislativos; fenômeno que não era observado há décadas no Brasil.

## 5 CONCLUSÃO

Na medida em que a laicidade diz respeito a instituições e não a comportamentos individuais, a laicidade do Estado pressupõe que as leis deste reconheçam a igualdade entre os cidadãos no que diz respeito à livre expressão de ideias, de modo a permitir o amplo exercício da cidadania. A concessão de privilégios institucionais a quaisquer posições de natureza política, filosófica ou religiosa significaria o rompimento com a neutralidade e, portanto, com o princípio da igualdade de direitos entre todos os cidadãos. Qualquer forma de estabelecer no plano das leis, para além da igualdade de direitos e da liberdade de consciência, regras para instrumentalizar a convivência no âmbito social entre os religiosos, ou entre estes e os não-religiosos, equivale a destinar ao Estado o julgamento de questões religiosas que dizem respeito exclusivamente aos religiosos.

Por fim, as insuficiências, imprecisões ou contradições no âmbito legal não podem ser corrigidas por procedimentos “bem-intencionados” de valorização da convivência entre concepções espirituais, de desenvolvimento de uma suposta competência de alteridade ou da disseminação de uma pedagogia centrada em suposto valores morais. Diferentemente, há que se estabelecer normas de convivências (não obrigatoriamente detalhadas) no plano jurídico alicerçadas na liberdade de consciência, na igualdade de direitos e na distinção entre o que é de domínio público e o que é privado.



## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, F. de *et al.* **Manifestos dos pioneiros da Educação Nova (1932) e dos educadores (1959)**. Recife: Editora Massangana, 2010. 122 p. (Coleção Educadores).
- BACHA FILHO, T. (ORG.). **O ensino religioso na escola pública**. São Paulo: Coordenadoria de Ensino e Normas Pedagógicas / Secretaria de Educação de São Paulo, 2002.
- BANDEIRA, L. A. M. Prologo. *In*: KAUTSKY, K. **A Origem do Cristianismo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 7-19.
- BARROS, R. S. M. de. Religião e Educação. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, n. 79, p. 263-267, jul./set. 1960.
- BARROS, R. S. M. de. Vida Religiosa. *In*: HOLANDA, S. B. de. **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997a. p. 317-337.
- BARROS, R. S. M. de. A Questão Religiosa. *In*: HOLANDA, S. B. de. **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997b. p. 338-365.
- BAUBÉROT, J. **Les sept laïcités françaises**: Le modèle français de laïcité n'existe pas. Nouvelle édition [en ligne]. Paris: Éditions de la Maison des sciences de l'homme, 2015. Disponible sur Internet:  
<http://books.openedition.org/editionsmsmh/10860>.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9475/97**, de 22 de julho de 1997: dá nova redação ao art. 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9475-22-julho-1997-365391-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22/04/201
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9394/96**. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em: 28 abr. 2011.



BRASIL. Conselho Federal de Educação. **Parecer nº. 94/71 de 04 de fevereiro de 1971**. Reforma ensino de 1º e 2º graus. Brasília: Mai Editora, 1975.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891**. Disponível em: <http://www.novomilenio.inf.br/festas/brasil17.htm>. Acesso em: 23 abr. 2011.

CONDORCET, M. J. A. N. C. O Relatório e Projeto de Decreto sobre a organização geral da Instrução Pública foi apresentado por Condorcet à Assembléia Legislativa francesa em nome do Comitê da Instrução Pública. **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 21, n. 7, p. 234-245, set./dez. 2004.

CUNHA, L. A. O Sistema Nacional de Educação e o ensino religioso nas escalas públicas. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 34, n. 124, p. 925-941, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.cedes.unicamp.br>. Acesso em: 30 nov. 2022.

CUNHA, L. A. **A Educação Brasileira na Primeira Onda Laica: do Império à República**. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 2017.

CURY, C. R. J. **Ideologia e Educação Brasileira: Católicos e Liberais**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1984.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. Paris, 1789. Disponível em: <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em: 20 dez. 2022.

JUNQUEIRA, S. R.; RODRIGUES, E. F. A identidade do Ensino Religioso no contexto da laicidade. **Horizonte**, Belo Horizonte, v. 8, n. 19, p. 101-113, out./dez. 2010.

LÊNIN, V. U. I. O socialismo e a religião. In: LÊNIN, V. U. I. **O marxismo e a religião**. São Paulo: Edições Causa Operária, 2002. (Suplemento de Cultura do Jornal Causa Operária).

MANACORDA, M. A. **História da Educação: da antiguidade aos nossos dias**. Tradução de Gaetano Lo Monaco. Revisão técnica e da tradução e revisão geral de Paolo Nosella. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

MOURA, S. L.; ALMEIDA, J. M. G. A Igreja na Primeira República. In: FAUSTO, B. **História Geral da Civilização Brasileira**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, p. 327.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 dez. 2022.



ORO, A. P. A laicidade no Brasil e no Ocidente. Algumas considerações. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 11, n. 2, p. 221-237, mai./ago. 2011.

PENA-RUIZ, H. La laïcité en débat au Sénat. Auditions devant la « Commission (sénatoriale) d'enquête sur le fonctionnement du service public de l'éducation, sur la perte de repères républicains que révèle la vie dans les établissements scolaires et sur les difficultés rencontrées par les enseignants dans l'exercice de leur profession » ». **Histoire, monde et cultures religieuses**, v. 35, n. 3, pp. 138-144, 2015.

Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-histoire-monde-et-cultures-religieuses-2015-3-page-138.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

URIBE, G. Bolsonaro diz que indicará para vaga no STF ministro 'terrivelmente evangélico'. **Folha de São Paulo**, 10 de julho de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/07/bolsonaro-diz-que-indicara-para-vaga-no-stf-ministro-terrivelmente-evangelico.shtml>. Acesso em: 23 dez. 2022.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a tolerância**: por ocasião da morte de Jean Calas (1763) [recurso eletrônico]. Tradução de William Lagos. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011.

Recebido em: 05-06-2023

Aceito em: 03-07-2023

**Notas:**

<sup>1</sup> O artigo resulta de pesquisa de pós-doutorado realizada em Paris, França, entre 2019 e 2020, no âmbito da École des Hautes Études em Sciences Sociales (EHESS).

<sup>2</sup> *“En revanche, que fait la laïcité face aux convictions religieuses ? Elle leur demande de se tenir à leur place de conviction spirituelle partagée par certains et non par tous, et de demeurer ainsi dans l'ordre du particulier. La République, en mettant en avant ce qui est commun à tous, ne peut pas accorder à certains particularismes um quelconque privilège. La France républicaine n'est plus la fille aînée de l'Église. Elle n'est pas pour autant la fille aînée de l'athéisme, mais elle est plutôt devenue neutre, au sens de l'étymologie latine de ce terme qui signifie « ni l'un ni l'autre ».”*

<sup>3</sup> “la République ne me confie pas ses enfants pour que je leur inculque une quelconque forme de prosélytisme”.

